



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096241-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA SOLANGE VOGEL, é agravado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25651

Agravo de Instrumento nº 2096241-65.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Solange Vogel

Agravado: Banco Master S/A

Origem: 41ª Vara Cível do Foro Central – Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Augusto Oliveira

(Ação principal: 1013227-94.2024.8.26.0100)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Indeferimento da gratuidade de justiça. Pleito de reforma. Cabimento. Declaração de hipossuficiência da parte cuja presunção legal de veracidade não foi ilidida pelos documentos presentes nos autos. Inteligência do § 3º do artigo 99 do CPC. Ademais, o mero fato da parte ter contratado advogado particular e de ter ajuizado a demanda em comarca diversa de seu domicílio, renunciando à prerrogativa de foro conferida pelo art. 101, I do CDC, não afasta a presunção de hipossuficiência, sobretudo se considerado que os autos tramitam de forma eletrônica. Precedentes desta Câmara. Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal. Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência, face à decisão do MM. Juiz *a quo* de fls. 55/57 (autos principais) e aqui copiada às fls. 22/24, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e concedeu o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, com o seguinte teor:

“Vistos. 1. O autor reside em Gaspar/SC (aproximadamente 700km de distância deste Fórum e sobretudo Estado da Federação com Poder Judiciário estruturado) e contratou advogado particular, com escritório localizado em outra Comarca, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o

*Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei. (...) Diante do exposto, **indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int."*

Alega a recorrente, em síntese, que: **I)** é a única responsável pela manutenção do seu lar, inclusive, recentemente necessitou de auxílio do CRAS de sua cidade para custear seu sustento; **II)** vem sofrendo descontos mensais em sua aposentadoria de quatro empréstimos consignados, que reduz sua renda pela metade, ou seja, recebe valor inferior a três salários-mínimos; **III)** apresentou na inicial documentos que comprovam sua hipossuficiência e que contratou advogado particular com cláusula *ad exitum*; e **IV)** o ajuizamento da ação em comarca do domicílio da parte autora é uma

prerrogativa, não uma obrigatoriedade. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão.

O recurso foi interposto tempestivamente, é regular na formação do instrumento, não há preparo porque a agravante postula nesta Instância a concessão da gratuidade processual e foi processado com a concessão do efeito ativo (fls. 27/30).

Contraminuta às fls. 36/40.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se, na origem, de ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Solange Vogel em face de Banco Master S/A, sob alegação de resistência ilegítima do réu em apresentar cópia assinada do contrato realizado entre as partes.

A gratuidade da justiça pleiteada pela agravante foi negada pelo MM. Juiz *a quo*, ao argumento de que renunciou ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, o que seria incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, além de ter contratado advogado particular.

Daí o presente agravo.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sabe-se, ademais, que a declaração firmada pela parte serve como comprovação de hipossuficiência (CPC, § 3º do art. 99) gozando, contudo, de presunção relativa, diante do que estabelece o § 2º do já citado art. 99.

No presente caso, a agravante anexou à inicial cópia de sua CTPS sem registro atual de emprego (fls. 47/50) e extratos de benefício previdenciário de aposentadoria com renda bruta em torno de R\$ 2.000,00 (fls. 51/54), o que demonstra fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, considerando que a renda é inferior a três salários-mínimos, que é o parâmetro que costumeiramente se tem observado para decidir-se a respeito da concessão do benefício.

Destaca-se, em acréscimo, que a agravante recebeu benefício eventual de assistência “CRAS”, em 25/03/2024 (cf. fls. 46).

Também não subsiste a argumentação de que a contratação de advogado particular em comarca diversa do domicílio da autora, bem como a renúncia à prerrogativa de foro conferida pelo art. 101, I do CDC, sejam indícios de que a demandante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois o CPC é expresso ao dispor que "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*" (art. 99, § 4º) e, em sendo eletrônico o processo, não é presumível que o ajuizamento da demanda em outra comarca represente qualquer gasto adicional à demandante.

Nesse sentido, o reiterado entendimento desta
Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM CONDENATÓRIA À RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. ESCOLHA DO AUTOR POR AJUIZAR AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RÉU. FACULDADE PREVISTA EM LEI. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AINDA QUE O CONSUMIDOR RESIDA EM COMARCA DIVERSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E POSSUA ADVOGADO PARTICULAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AUTOR COMPROVADA POR DOCUMENTOS NOS AUTOS. RENDIMENTOS LÍQUIDOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INFERIORES À TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292681-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM CONDENATÓRIA À RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. ESCOLHA DO AUTOR POR AJUIZAR AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RÉU. FACULDADE PREVISTA EM LEI. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AINDA QUE O CONSUMIDOR RESIDA EM COMARCA DIVERSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E POSSUA ADVOGADO PARTICULAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AUTOR COMPROVADA POR DOCUMENTOS NOS AUTOS. RENDIMENTOS LÍQUIDOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INFERIORES À TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292681-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Júlio César



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento:
01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. RENÚNCIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR QUE NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298820-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Assim, ao que tudo indica, nada nos autos ilide a presunção legal de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência apresentada pela autora. Deveria, portanto, ter sido deferido o benefício da justiça gratuita, com a ressalva de que caso posteriormente se demonstre que a autora não é financeiramente hipossuficiente, em termos processuais, a medida poderá ser revista e as custas exigidas.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Nuncio Theophilo Neto
Relator